



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720335/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.485 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na Unidade de Origem até a definitividade do processo nº 13603.000075/2005-66, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

A contribuinte aqui identificada transmitiu Dcomp's listadas à fl. 23, relativas a valores recolhidos indevidamente/a maior a título de PIS, período de apuração de 01/10/1995 a 28/02/1996, no montante de R\$274.967,37.

A DRF Contagem/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 23/25), concluindo pela sua não homologação, em razão de estar extinto, quando da transmissão, entre 14/07/2005 e 12/08/2005, o direito de restituição/compensação dos recolhimentos efetuados, em face do prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – CTN), art. 165, inc. I e art. 168, inc. I, referenciando, também, o art. 3.º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

Esclareceu, ainda, que “o pedido de restituição do referido crédito foi analisado por meio do Despacho Decisório Saort de 14 de julho de 2005, proferido no processo nº 13603000075/200566, que concluiu pelo indeferimento do pleito, por ter sido apresentado após o decurso do prazo legal”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.485 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720335/2008-66

Cientificada da decisão em 17/11/2008 (fl. 31), a contribuinte manifestou sua inconformidade em 26/11/2008, às fls. 32/53, alegando, em síntese:

- Informa que apresentou pedido de restituição atualizada dos valores pagos a título de PIS, relativo ao período de out/95 a fev/96, no valor de R\$274.967,37, sendo que a DRF/Contagem indeferiu o pleito em face da prescrição do direito de pleitear a restituição. Concomitantemente, “apresentou as declarações de compensação de nºs 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504”.

- Afirma que sua manifestação de inconformidade “implicará na suspensão dos processos/declarações de compensação mencionada(s), não podendo ser cobrada qualquer quantia compensada e não-homologada até decisão final a ser prolatada no presente feito, inclusive no tocante a possíveis valores compensados à maior que o valor total de restituição pleiteado, porquanto essa diferença reside na aplicação da taxa selic a incidir sobre o montante do crédito reconhecido, desde a data do protocolo”.

- que, consoante entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina, o prazo para restituição dos pagamentos havidos é de dez anos, correspondentes aos cinco anos de que dispõe a Fazenda para homologação (art. 150, § 4º do CTN), acrescidos de cinco anos relativos à prescrição do direito (art. 168, I, do CTN);

- com relação à Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, a par de advogar a idéia de que não se aplica ao seu caso, em face de que o pedido de restituição foi realizado antes de decorrido 120 dias da publicação da referida LC, faz citar ementa do STJ que no seu entendimento repele a tese da retroatividade da Lei Complementar n.º 118/05, além de doutrina;

- acrescenta que não merece acolhida o entendimento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 vem esclarecer a questão de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, vez que referida lei foi publicada em 09/02/05, não tendo efeito retroativo, além de que esse mesmo artigo faz menção ao parágrafo 1º do art. 150 do CTN que dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição ulterior homologação do lançamento. Neste sentido, cita decisões do STJ;

- na seqüência, alega que a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN nº 14170.

- Como consequência, afirma não existir fato gerador de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998;

- sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização porque a mesma não representa um plus, apenas e tão somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período.

- a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, até decisão final do presente processo, nos termos do art. 66, § 5º, da IN RFB 900/2008.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Não conformada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.485 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720335/2008-66

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme devidamente explicitado no relatório, as declarações de compensação de nºs 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504 objeto do presente processo, utilizaram o crédito apurado e requerido por meio de pedido de restituição objeto do processo 13603.000075/2005-66, ainda não julgado devidamente. Ou seja, o resultado definitivo daquele processo terá reflexos nos pedidos de compensação objeto do presente.

Em resumo, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 13603.000075/2005-66, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho de não homologação dos pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo nº 13603.000075/2005-66 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 13603.000075/2005-66; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo